



UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA DIANARA VIANA TELES CANDIDO

**UMA ANÁLISE À PERMISSÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO NAS  
AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E CIDADANIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS  
PARTES**

JUAZEIRO DO NORTE/ CE  
2021

MARIA DIANARA VIANA TELES CANDIO

**UMA ANÁLISE À PERMISSÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO NAS  
AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E CIDADANIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS  
PARTES**

Projeto apresentado ao Centro Universitário  
Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, como requisito  
para a obtenção de nota da disciplina Metodologia  
da Pesquisa científica, sob orientação da Prof.  
Alyne Leite

**Professor Orientador da Pesquisa:** Alyne  
Andrelyna Lima Rocha Calou

MARIA DIANARA VIANA TELES CANDIO

**UMA ANÁLISE À PERMISSÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO NAS  
AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E CIDADANIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS  
PARTES**

Este exemplar corresponde à redação final  
aprovada do Trabalho de Conclusão de  
Curso de MARIA DIANARA VIANA  
TELES CANDIO

Data da Apresentação 27/11/2021

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: Ma TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Membro: ESP. JÂNIO DOMINGOS TAVEIRA

JUAZEIRO DO NORTE/ CE  
2021

## UMA ANÁLISE À PERMISSÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO NAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS PARTES

Maria Dianara Viana Teles Candido<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa destina-se a avaliar a decisão do pleno do CNJ, na admissão da ausência do advogado em audiências de conciliação e mediação, à luz do princípio da isonomia entre as partes. Para tanto, tem como objetivos específicos compreender o instituto da mediação, analisar seus princípios e, ao final, avaliar a congruência entre a decisão do pleno do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o princípio da isonomia das partes. A metodologia a ser utilizada qualifica-se na área do conhecimento das ciências sociais aplicadas, ciências jurídicas, e bibliográfica utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Tendo natureza de pesquisa aplicada; quanto ao objetivo da pesquisa é de forma exploratória (investigativa) e de natureza qualitativa. Como resultados encontrados, tem-se que a decisão do CNJ, em admitir a ausência do advogado nas audiências de mediação não inviabiliza o imprescindível papel do mediador e sua ética, a fim de que siga a conduta dos princípios para promover a segurança das partes.

**Palavras-Chave:** Mediação de Conflitos. Conciliação. Princípios.

### ABSTRACT

This research aims to assess the decision of the full CNJ, in admitting the absence of a lawyer in conciliation and mediation hearings, considering the principle of equality between the parties. Therefore, its specific objectives are to understand the institute of mediation, analyze its principles and, in the end, assess the congruence between the decision of the full National Council of Justice – CNJ and the principle of equality of the parties. The methodology to be used is qualified in the area of knowledge of applied social sciences, legal sciences, and bibliographical using the hypothetical-deductive method. having an applied research nature; as for the purpose of the research, it is exploratory (investigative) and qualitative in nature. As results found, the decision of the CNJ, in admitting the absence of the lawyer in the mediation hearings, does not preclude the essential role of the mediator and his ethics, in order to follow the conduct of the principles to promote the safety of the parties.

**Keywords:** Conflict Mediation. Conciliation. Principles.

---

<sup>1</sup> Concludente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, e-mail: [dyanara.13@hotmail.com](mailto:dyanara.13@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio-UNILEÃO, e-mail: [alynerocho@leaosampaio.edu.br](mailto:alynerocho@leaosampaio.edu.br)

## INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mantém entendimento em permitir a realização das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs – sem que as partes estejam acompanhadas por seus causídicos (CNJ, 2018). A partir da decisão, torna-se, portanto, possível a realização de audiência na qual apenas uma das partes esteja assistida por advogado, o que pode implicar em um desequilíbrio na relação entre os envolvidos, ante a ausência de conhecimento e assistência jurídica por parte de um dos mediandos.

Nesta perspectiva, surge como objetivo geral do trabalho analisar se a decisão do pleno do CNJ em admitir a ausência do advogado nas audiências de conciliação e mediação afronta o princípio da isonomia entre as partes. Para tanto, tem como objetivos específicos conhecer o instituto da mediação, compreender seus princípios norteadores e o papel do Mediador em sua observância para, ao final, analisar se há compatibilidade ou não entre a decisão e o princípio da isonomia entre as partes.

É comum dentro da sociedade o conflito, sendo este inerente ao ser humano, e por tal motivo temos tantos casos judiciais, aumento excessivos que acabam por abarrotar o nosso sistema judiciário, o qual, impende ressaltar. Caminha a passos lentos. Assim, como uma maneira de desafogar o judiciário, foi implementada como política pública do Poder Judiciário brasileiro a difusão dos métodos alternativos de tratamentos de conflitos, implantada por meio da resolução 125/2010 (CNJ/2010), o que também foi ratificado pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), o qual prevê, com obrigatoriedade, a realização da mediação e da conciliação.

Nas palavras de Marcello Oliveira, Mariana Veras Lopes Pontes e Samantha Pelajo (2019, p.308), “a mediação potencializa o acesso à Justiça em sua concepção contemporânea de ordem jurídica justa, porquanto a desconstrução do conflito se mostra especialmente adequada, efetiva e tempestiva”. Pode, ainda, ser entendida como um conjunto de técnicas de negociação desenvolvida por um terceiro, que baseia sua conduta em princípios norteadores da Mediação, insculpidos tanto na Lei de Mediação (13.140/2015), como o Código de Ética dos Mediadores Judiciais (RESOLUÇÃO 125/CNJ) e Código de Processo Civil. Nesta toada, apontam Diogo A. Rezendo de Almeida e Fernanda Paiva (2019) para a aplicação de tais princípios, a fim de que possa “concretizar seus escopos e atender as expectativas daqueles se a dotam como método autocompositivo” (ALMEIDA e PAIVA,

2019, P. 101), o que também implica na preservação das características essenciais do instituto, reverberando, portanto, além da garantia à aplicabilidade das normas, na segurança e efetividade dos métodos diante do caso concreto, ou seja, ao estimular as práticas consensuais de solução de conflitos, o Poder Judiciário também deve propiciar segurança jurídica às partes envolvidas.

Sendo assim, este estudo mostra-se relevante para que tais reflexões possam ser alcançadas pelos acadêmicos, profissionais de direito e a própria sociedade, propiciando, deste modo, a difusão dos métodos consensuais de tratamento de conflitos de maneira responsável e sustentável, haja vista que deve estar pautada na segurança jurídica às partes que aderem a estes métodos. Ademais, compreensão adequada de todo o processo da mediação e conciliação, seus princípios e técnicas é que propiciarão sua efetividade, o acesso célere e exitoso à justiça, bem como o empoderamento das partes a partir da tomada de decisão informada e amadurecida, alcançando, por conseguinte, a pacificação social.

A presente proposta de pesquisa qualificasse na área do conhecimento das ciências sociais aplicadas, ciências jurídicas. Quanto à natureza, é uma pesquisa aplicada, classificando-se, ainda, como exploratória, pois se trata de uma investigação, com uma abordagem qualitativa.

Quanto ao procedimento técnico, apresenta-se como uma revisão bibliográfica, posto que será feita a análise dos princípios que norteiam a mediação, judicada lizando e submetido ao procedimento da mediação.

## **2 HISTORICO DA MEDIAÇÃO**

Imperioso, ao se falar em mediação, conhecer o conflito e sua natureza. Nesta perspectiva, Bianchi, Jonathan e Meurer apontam que, não obstante a possibilidade de sua compreensão intuitiva, “a análise dos estudos a respeito revela que uma definição precisa é problemática, de modo que há dissonância entre os autores, posto que, para alguns, é sinônimo de conflito e, para outros, não (2019).

Pode-se afirmar com segurança que o conflito é inerente à condição humana, devido ao meio vivido e das relações estabelecidas, ou seja, decorre da vida social, do dia a dia. Segundo Morin, 2019:

A compreensão humana nos chega quando sentimos e concebemos os humanos como sujeitos; ela nos torna abertos a seus sofrimentos e suas alegrias. Permite-nos reconhecer no outro os mecanismos egocêntricos da autojustificação, que estão em nós, bem como as retroações positivas (no sentido cibernético do termo) que fazem degenerar em conflitos inexplicáveis as menores querelas. (p.8)

Neste diapasão, verifica-se, então, que a concepção de conflito como uma construção social imbuí o entendimento de que não se trata de algo isolado, mas, de maneira diametralmente oposta, um fenômeno dinâmico, o que leva Bianchi, Jonathan e Meurer (2019, p.74) a afirmarem que “importa, porém, não perder de vista que se trata de pessoas em desavença e que mudanças no sistema relacional pressupõem comunicação entre as partes”, o que eleva o papel e importância da mediação.

Ao discorrerem sobre a origem da mediação de conflitos, Andrea Maia, Ângela Bianchi e José Maria Garcez (2019, p. 03) ressaltam que “a mediação, em sua forma atual, é o resultado de uma evolução gradual e lenta, que se origina da fusão de diferentes eras, tendências, ideias, culturas, valores e eventos.

Na história recente, pode-se apontar o que defende Howard Zehr (2008), para o qual a mediação surgiu na década de 1970 na Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos da América, pois a população indígena nativa apresentava organização e metodologia para lidar com ocorrências criminais a partir de posturas que simbolizam os ideais defendidos pelo modelo restaurativo.

Pode-se, ainda, apontar como fenômeno que deu ensejo à mediação nos Estados Unidos da América – EUA conforme Maia, Bianchi e Garcez (2019), o reconhecimento dos direitos civis, a partir do que houve um aumento exponencial na busca pelo judiciário pelos que se julgavam prejudicados ou lesados, com o intuito de alcançarem a justiça pretendida. Assim, não demandou muito tempo para que as limitações do Poder Judiciário fossem reconhecidas e a busca por meios alternativos de resolução de conflitos ganhassem importância e se desenvolvessem.

No Brasil foi visto como uma das soluções para esvaziamento dos processos, pois a justiça estava com grande quantidade de processos, surgindo deste modo a insatisfação com o sistema público de resolução de conflitos, assim como destaca (GENRO;TARSO 2015 apud SILVA 2013) “o acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema”, promovendo a resolução dos conflitos e satisfazendo o usuário.

Impende destacar o que preleciona Kazuo Watanabe (2018), o qual estima que menos de 10% dos conflitos que ocorrem na sociedade são canalizadas para o Poder Judiciário, o que importa dizer que há conflitos que são solucionados pelas próprias partes e outros, não solucionados, ante a renúncia de direitos por um dos envolvidos. Não obstante, após a década de 1980, com a ampliação do direito material pela Constituição Cidadã de 1988, a

judicialização dos conflitos apresentou uma demanda crescente, o que trouxe reflexões acerca do formato do Poder Judiciário. No dizer de ÁVILA e CABRAL, (2018), “por isso, a palavra de ordem passou a ser gestão, especialmente em relação aos maiores gargalos: custo-lentidão-complexidade” (p. 845). Surge, então, o Conselho Nacional de Justiça e com ele, posteriormente, o despertar acerca da necessidade de implementação de uma política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses.

Assim, em 2010, o Conselho nacional de Justiça (CNJ) publicou a resolução 125/2010, na qual, em sua introdução, declara haver instituída política nacional de “tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, na qual são ressaltados e incentivados métodos como a conciliação e mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Para Rui Portanova, uma nova forma processual com vistas à efetividade social significa que um “processo deve ser impregnado de justiça social” (PANTANOVA,2001), com compromisso social para que as partes alcancem o resultado mais justo possível para sua lide. Este pensamento, então, já vem sendo disseminado há algum tempo nos fóruns brasileiros e aplicado por advogados, juízes e promotores, por exemplo, nas causas de família, tendo ganhado força a partir da resolução 125/2010 do CNJ, cuja “iniciativa ganhou apoio do legislador nacional que, inspirado [...] incluiu a matéria em outros projetos de lei” (ÁVILA e CABRAL, p.848), culminando na formação de uma espécie de microssistema de meios adequados de solução de controvérsias. Assim o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma mudança de paradigma legislativo digna de especial reflexão pelos profissionais do direito no tocante a consolidação dos instrumentos da conciliação e da mediação como mecanismos adequados de solução de conflitos, tanto no âmbito público como no privado, trazendo novas perspectivas para as relações jurídicas e sociais.

Pode-se, portanto, afirmar estar visível a busca, tanto do Poder Legislativo quanto do Judiciário, por meio do CNJ, de propiciar instrumentos que viabilizem uma transformação social, de modo a tornar cidadãos mais empoderados, independentes, com opção de resolução de suas contendas de maneira adequada, seja no âmbito do Judiciário ou não.

### **3 CONHECENDO A MEDIAÇÃO E SEUS MECANISMOS**

A mediação consiste em solução de conflito com a participação de um terceiro facilitador (chamado de mediador). Com o objetivo de auxiliar as partes (autocomposição) para reestabelecer o diálogo, fazendo isso através de técnicas levando em conta as emoções,



dificuldades na comunicação e necessidade, criando opções para que as partes envolvidas consigam chegar em um acordo, conforme cita a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010):

Cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Neste diapasão, importante ressaltar que o terceiro facilitador não tem poder de decisão, propiciando, tão somente, o diálogo entre as partes para que estas façam o acordo que seja justo para ambos, onde ninguém saia ganhando ou perdendo. Segundo Muszkat (2008), a mediação de conflitos se funda na lógica da parceria, buscando uma solução onde não haja um perdedor e um vencedor, mas onde os dois saiam ganhando. A mediação se utiliza do método autocompositivo, fazendo com que as partes venham a ter autonomia e responsabilidade ao acordo a ser firmado ou não, posto que o resultado acordo não é obrigatório, afinal o objetivo maior é que seja reestabelecido o diálogo entre as partes.

Trata-se, portanto, de método alicerçado em “uma colaboração multidisciplinar entre profissionais: da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, o direito e da teoria dos sistemas” (VICENZI e REZENDE, 2018, p. 547), os quais corroboram com a difusão da ideia da ausência de adversários, mas, pelo contrário, a presença de corresponsáveis pela solução da contenda. É neste contexto que se destaca o mediador, posto que caberá a ele “identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar dados de realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo” (Ibidem, 547).

Os mediadores, auxiliares da justiça, como bem expressa o art. 149 do Código de Processo Civil (2015), mostram-se como elementos essenciais, haja vista que cabe a eles serem imparciais e manter o sigilo, pois não pode haver preferências como também não pode haver posicionamento que influencie as partes. Como destacam Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas, “como figuras imparciais, responsabilizam-se por manter a isonomia entre as partes e por viabilizar o diálogo” (MAZZEI e CHAGAS, 2018, 75). Quanto ao sigilo, a sua importância está em fornecer segurança, confiança e credibilidade aos envolvidos, onde todos (inclusive as partes e advogados, se assim tiver) se comprometem em manter o sigilo em relação ao que foi dito dentro da sessão, sendo vedada qualquer tipo de violação ao princípio, salvo em casos expressos em lei (BRASIL, 2015).

Impende destacar que é tamanha a importância e compromisso do instituto da mediação que, tanto o CNJ, por meio da resolução 125 (2010), o CPC e a Lei de Mediação, que formam um espécie de microsistema de métodos consensuais de solução de conflitos, norteiam o instituto através de princípios basilares, os quais visam concretizar os escopos da mediação, bem como nortear a atividade do mediador, a postura das partes e advogados por ventura presentes, preservando, por conseguinte, as características essenciais o instituto (ALMEIDA e PAIVA, 2019).

Não há uma uniformidade dentre os princípios eleitos pelas normas mencionadas, contudo, não se pode olvidar a sintonia e relevância da interpretação sistemática de cada um deles.

A lei de Mediação, Lei 13.140/2015, elenca como princípios orientadores da mediação: (i) a imparcialidade do mediador; (ii) a isonomia entre as partes; (iii) a oralidade; (iv) a informalidade; (v), a autonomia da vontade das partes; (vi) a busca pelo consenso; (vii) confidencialidade; e (viii) boa-fé (BRASIL, 2015). O Código de Processo Civil (2015), de maneira similar, prestigia os “princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

Mais voltado para a conduta do mediador, o Conselho Nacional de Justiça, em anexo à resolução 125/2010, apresenta o Código de Ética do Mediador Judicial, segundo o qual o mediador deverá ser “norteados por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta” (CNJ, 2010, ONLINE). Apresenta, portanto, os princípios da confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes (CNJ, 2010).

A partir da análise dos dispositivos, pode-se depreender a existência de princípios com distintas direções, ou seja, alguns voltados para a postura dos participantes e seus advogados, outros, para a condução do mediador e todos para a manutenção do equilíbrio e coesão com a natureza do instituto.

Um dos princípios que está presente em todo o “microsistema de métodos consensuais de tratamento de conflitos” é o princípio da imparcialidade, o qual informa sobre a neutralidade que o mediador deve ter no momento da mediação, assim impedindo que este tenha qualquer vínculo com as partes, mantendo a imparcialidade. Acerca da imparcialidade, Almeida e Paiva (2019) destacam sua importância até mesmo em razão da confiança que os envolvidos depositam no mediador, os quais enxergam-no como um profissional isento. Os

mesmos autores aduzem (IBDEM, 2019):

A imparcialidade exterioriza-se de diversas maneiras, não permitindo ao mediador aconselhar os participantes ou apresentar parecer ou solução, devendo agir sem favoritismo ou preconceitos. Ademais, impõe-se o auxílio a todas as partes, tratando de forma igual suas sugestões e propostas, além da necessidade de lhes conceder possibilidades equivalentes de manifestação, tanto em sessões conjuntas como em sessões privadas (p. 108).

Ademais, a observância à imparcialidade impacta diretamente em outro princípio, o qual está destinado à proteção das pessoas em lide, os mediandos, qual seja, o da isonomia entre as partes. Eduardo Bohn Gass e Carol Eliza Becker (2021), reforçam o impacto da isonomia no processo de mediação ao afirmarem a busca pelo tratamento igualitário entre os envolvidos durante a mediação para que o ambiente se torne propício ao entendimento. Asseveram, ainda, que “tal princípio, no entanto, permite que o mediador indique quando notadamente o acordo beneficiar apenas uma das partes, atentando-se para a igualdade material, que é alcançada levando-se em consideração as desigualdades dos envolvidos” (GASS e BECKER, 2021, p. 5).

Impende destacar que para que haja esta percepção por parte do mediador, faz-se mister que tenha capacitação técnica para o desempenho da atividade, o que ecoa com o princípio da competência eleito no Código de Ética dos mediadores como uma das bússolas na postura do mediador no exercício da atividade.

Para que atue junto aos CEJUSCs ou em qualquer âmbito do Poder Judiciário, os mediadores devem passar por uma capacitação mínima, prevista na Resolução 125 do CNJ (2010), que consiste, no dizer de Ravi Peixoto (2018, 103), “a capacidade do facilitador em exercer a sua profissão de forma adequada”. O autor ainda expõe características que são elencadas pela doutrina como imprescindíveis ao bom exercício da atividade de facilitador, destacando-se: “a capacidade de escuta; atenção aos detalhes no comportamento das partes; flexibilidade e criatividade; paciência; visão (capacidade de aprofundar os níveis latentes ao conflito); empatia e capacidade de não julgamento; confiabilidade e credibilidade” (PEIXOTO, 2018, p. 103).

As habilidades descritas desenvolvem-se por meio de técnicas as quais, como aduz Tânia Almeida (2014), são ferramentas utilizadas na dinâmica do processo. A pesquisadora afirma, de maneira coerente e categórica, que “assim como outros campos de atuação, aqueles que deseja obter desempenho exitoso em uma determinada atividade, profissional ou não, deve saber reunir o conjunto de ferramentas que lhe seja útil” (IBIDEM, p. 31), concluindo que, após a obtenção das ferramentas, “[...] é preciso habilidade para eleger aquela que se adéqua ao objeto da intervenção e aos seus propósitos. Eleita, é preciso

manuseá-la com a propriedade que a situação exige” (IBID, p. 31).

Não por menos a lei 13.140/2015, em seu artigo 11, estabeleceu como condição para exercer a atividade de mediador judicial a preexistência de graduação em ensino superior, por pelo menos 02(dois) anos, em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, além da realização do curso de capacitação em instituição reconhecida pela EFAM, observados os requisitos dispostos pelo CNJ e Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

A capacitação mostra-se determinante para a obtenção dos resultados esperados haja vista que, para se chegar a uma negociação, o mediador deve usar-se de técnicas, tais como: 1- escuta ativa, que, como o próprio nome já diz, consiste na escuta atenta, sem juízo de valor, expondo o que foi compreendido para que o locutor confirme ou não. Tal prática fará com que comece a surgir o diálogo recíproco; 2- *Rapport*: a técnica utilizada para passar confiança do mediador para parte, para que fique mais fácil deles expor suas reais necessidades e interesses para com o conflito; 3- *Cáucus* ou sessão individual, a qual é utilizada quando as partes estão polarizadas e o diálogo truncado ou inviabilizado; 4 – *Brainstorming*, técnica vinda do marketing, quando há exposição de ideias para a realização de um acordo justo para ambos; 5 –Parafraseamento ou Recontextualização, por meio do qual busca-se identificar o sentimento e necessidade da parte para tornar a comunicação neutra e positiva; e, por fim, . 6- Resumo. Sobre o exposto, esclarece Vezzulla,

Esse resumo não é inocente, devendo o mediador “usar de todo o seu profissionalismo para ordenar o que acaba de escutar, separando as pessoas do problema, indicando os interesses que emergiram com clareza e, fundamentalmente, realçando os pontos de aproximação e de concordância. (p.59-60)

As propostas técnicas apresentadas têm como objetivo alcançar um outro princípios indicado no Código de Ética do Mediador judicial, qual seja, o empoderamento e validação, os quais são definidos, nos incisos VII e VIII do artigo 1º, como “o dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição” e o “dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito” (CNJ, 2015). Na fala de Ravi Peixoto, “são os aspectos humanistas dos meios consensuais de solução de conflitos” (PEIXOTO, 2018, p. 106).

Nesta toada, enleva-se a necessidade de que os princípios sejam compreendidos em sua amplitude, haja vista que se mostram como pedra angular na constituição e estabilidade do instituto da mediação, razão pela qual os mediadores e profissionais do direito afetos à prática consensual de tratamento de conflitos não podem afastá-los quando do exercício da

atividade de facilitador judicial, a bem da segurança jurídica e credibilidade do próprio instituto.

#### **4 A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NAS MEDIAÇÕES REALIZADAS NOS CEJUSCs**

Ana Cândida Menezes Marcato propõe a visão do novo processualista como sendo um crítico “capaz de perceber que o bom processo conduz à garantia de efetiva justiça ao maior número possível de pessoas, em tempo razoável e com qualidade suficiente” (MARCATO, 2018, p. 129). Sua fala retrata a percepção acerca da universalização da tutela jurisdicional, propiciando, assim, àqueles que buscam por Justiça um Sistema de Justiça Multiportas.

Seguindo este movimento pela projeção de métodos de tratamento de conflitos diversos da judicialização, surgiu, em 2010, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre “a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2010). A Resolução transcendeu de tal forma que se tornou “o marco legal para a política pública judiciária, pela qual a resolução consensual dos conflitos seria paulatinamente organizada na sociedade civil a partir do próprio Poder Judiciário” (IBIDEM, 2018, p. 131). Em consequência ao movimento iniciado pelo CNJ, com a resolução 125/2010, surge a lei 13.140/2015, Lei de Mediação – Marco Legal da Mediação no Brasil – e, em seguida, também na mesma linha, o Código de Processo Civil de 2015, que “acrescentou mais um elemento à promessa de concretização desse chamado da Resolução 125/CNJ: a implementação e o reforço, em seu bojo, de técnicas de mediação, conciliação e arbitragem” (IDIBEM, 2018, p. 131).

Em meio a estas novas propostas voltadas à política pública implementada no âmbito do Judiciário para democratização do acesso à Justiça, surgem os Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Segundo a Cartilha Desvendando o CEJUSC para os Magistrados, do TJPR:

Os CEJUSC's, além de definidos na Resolução 125/200, ganharam status de lei, com previsão no art. 165, caput, do Código de Processo Civil que dispõe que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (PARANÁ, 2018)

O Conselho Nacional de Justiça destaca o CEJUSC como unidade importante para o funcionamento da Política Pública implementada pela Resolução 125/2010, lidando diretamente com os facilitadores e estrutura que envolve a efetivação da justiça multiportas

na Comarca onde se encontra implantado. “[...] Centralizam a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, além de outras práticas autocompositivas, na Comarca em que estiverem instalados, seguindo o pilar da centralização das estruturas judiciárias” (PARANÁ, 2018, ONLINE).

Percebe-se, portanto, a relevância que este espaço ocupa na efetivação da ideia alavancada pela Resolução 125/2010 do CNJ, razão pela qual, atentando para a sua função como peça-chave da engrenagem da política pública do Poder Judiciário, que, em resposta ao Pedido de Providência 0004837-35.2017.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça o (CNJ), no ano de 2018, manteve decisão anteriormente já tomada, no sentido de não tornar obrigatória a presença de advogado e defensor público na mediação e conciliação realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. Esse tema foi discutido durante o julgamento da 281ª sessão ordinária, através de um recurso feito administrativamente pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) (CNJ, 2018).

Conforme noticiado no próprio sítio eletrônico do CNJ, durante o julgamento muitos debates foram abertos pelos relatores, começando com o então Presidente, o senhor Ministro Dias Toffoli, que em seu voto negou provimento e defendeu uma busca mais célere para as soluções de conflito.

Não existe monopólio para mediação ou conciliação. A rigor, os Cejuscs, que todos nós defendemos, deveriam estar fora do Poder Judiciário. É a sociedade resolvendo seus conflitos e o Judiciário sendo apenas um instrumento de pacificação social daqueles conflitos que a própria sociedade, através da sua ciência e consciência, não conseguiu resolver com seus mediadores (Dias Toffoli, 2018)

Em sentido contrário, o conselheiro André Godinho citou o art. 133 da nossa Carta magna, que defende em seu texto o quanto é indispensável a justiça a presença do advogado, assim como também apontou sobre o prejuízo que poderá ser aos direitos fundamentais (CNJ, 2018).

Diante da postura adotada pelo Pleno do CNJ, vislumbra-se a necessidade de melhor análise sobre os reflexos jurídicos que podem vir ocasionados a partir da permissão da ausência do profissional do Direito na assistência das partes, especialmente quando se depara com a situação em que uma das partes esteja assistida por causídico e outra não. Tal preocupação pôde ser vislumbrada a partir de decisões dos Tribunais, os quais foram acionados para julgar possível nulidade de acordo celebrado nestas circunstâncias, como se pode depreender, a exemplo, da Apelação 01791856920178090072 (TJ-GO).

Não obstante o entendimento da facultatividade do acompanhamento por advogado, impende rememorar os princípios norteadores da mediação, em especial, o princípio da

isonomia das partes, pelo qual deve zelar o mediador, em cumprimento ao seu dever Ético, previsto no Código de Ética do Mediador Judicial.

A isonomia possui acepções ampla e jurídica, das quais, se consideradas simultaneamente, pode-se extrair duas normas deste princípio, como ensinam Meira e Rodrigues (2017, p. 117):

A primeira é derivada da interpretação de isonomia em uma dimensão eminentemente formal, fazendo com o que o seu objetivo se aproxime do objetivo buscado pelo princípio da imparcialidade: o de não conferir tratamento diferenciado ou privilegiado a quaisquer das partes. Nesses termos, o conteúdo normativo do princípio da isonomia pode ser compreendido como o dever do mediador de conduzir a composição consensual de forma escrupulosa em relação a todas as partes, considerando-as sem qualquer distinção ou preferência. [...] A segunda norma é derivada da interpretação do termo isonomia em uma dimensão material. Nesse sentido, **o princípio estabelece um dever ao mediador de impedir que uma das partes se aproveite indevidamente das assimetrias econômicas e culturais para obter um acordo vantajoso.** Em outras palavras, o princípio exige que o mediador identifique se a escolha pela composição consensual tenha sido uma estratégia utilizada deliberadamente por uma das partes para obter vantagens que não teria em um julgamento. Caso verifique a instrumentalização indevida do procedimento, **o mediador deve reforçar o esclarecimento das questões e os interesses em conflito ou até mesmo lavrar o termo de encerramento da mediação por não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso (Grifo do autor).**

O que se enleva discutir não é acerca da facultatividade da presença do advogado, o que vem consubstanciado no art. 10 da Lei de Mediação (BRASIL, 2015), mas o cuidado com a observância da isonomia entre as partes, cuidado este destacado no mesmo artigo 10, em seu parágrafo único, quando dispõe acerca da necessidade da suspensão do procedimento quando apenas um deles estiver assistida.

Nesta perspectiva, vale lembrar que “caso haja desnível entre as partes, é importante que o mediador atue de maneira intensa e efetiva, para que seja possível a compreensão recíproca” (GARCIA, 2018, 567). Mesma linha de raciocínio deve-se aplicar diante do desequilíbrio que surge entre as partes no caso da assistência jurídica unilateral, o que fere mortalmente os princípios basilares da mediação, especialmente o da isonomia, que reverbera no do empoderamento e decisão informada.

Spengler et. All (2020) esclarecem que, segundo o princípio da decisão informada, todos os participantes das mediações possuem o direito de receberem informações acerca da composição que estão realizando, de modo que ninguém aceite acordo por desconhecer seus direitos e possibilidades, o que, por si só, já feriria o princípio da boa-fé. Destarte, é dever do mediador “a continuidade do desenvolver processual, de forma justa e fiel aos princípios que regem seu trabalho e o instituto” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 170), posto que tais princípios se mostram como “preceitos mínimos que devem ser seguidos pelo

mediador no decorrer da mediação, para que se obtenha o objetivo final concluído” (SPENGLER ET. ALL, p. 09).

Meira e Rodrigues (2017, p. 117-118), em pensamento alinhado com o ora exposto, expõem sobre o princípio da boa-fé:

O princípio da boa-fé, como já visto, **impõe ao mediador o dever de impedir condutas e ações desonestas das partes**. O princípio da decisão informada, também comentado anteriormente, **impõe ao mediador o dever manter as partes informadas quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido**. Além dessas normas internas, cabe destacar a incidência de outras normas externas que impedem que o procedimento seja subvertido. Cita-se, a título exemplificativo, a responsabilização do litigante de má-fé<sup>106</sup> e a vedação do enriquecimento sem causa<sup>107</sup>.

Logo, em uma análise sistemática acerca da facultatividade da presença dos advogados nas audiências de mediação e conciliação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, percebe-se que a decisão defendida pelo CNJ, por si só, não tem o viés de desvirtuar os princípios pilares do instituto da mediação, especialmente o da isonomia das partes. Contudo, para que a afronta aos princípios não ocorra, é imperioso um olhar cuidadoso à facultatividade, a qual se dá em razão do acompanhamento ou não das partes por profissional do Direito (advogado/defensor), mas não em detrimento do equilíbrio que se deve manter entre os mediandos, garantindo-lhes paridade de informações e possibilidades, haja vista que o empoderamento é resultado da compreensão plena das atitudes adotadas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação, um dos métodos utilizados na resolução de conflitos, mostra-se como uma nova porta de acesso à justiça, de forma autocompositiva. Apresenta-se como relevante instrumento para a pacificação social e implementação da Política Pública adotada pelo Poder Judiciário, a partir da Resolução 125 do CNJ.

Consubstancia-se por princípios previstos, em um rol não taxativo, nas normas que compõem uma espécie de microssistema dos métodos consensuais de solução de conflitos, formado a partir da Resolução 125/2010, a Lei de mediação e o CPC/2015, os quais impulsionaram e incentivaram as práticas consensuais. Para viabilizar a efetiva implementação da política pública do Poder Judiciário Brasileiro, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, os quais têm por finalidade propiciar aos jurisdicionados a oportunidade de resolução das suas contendas de maneira célere e democratizada, haja vista que caberá as próprias partes, assistidas por um terceiro facilitador, a decisão sobre suas



disputas. Trata-se, portanto, do empoderamento das partes quanto às resoluções de suas contendas.

Dentre os princípios que norteiam o instituto da mediação, vê-se em destaque, para a presente pesquisa, o princípio da isonomia das partes, segundo o qual, caberá ao mediador buscar estabelecer o equilíbrio entre os participantes da mediação, de modo a garantir que qualquer decisão porventura tomada, não seja fruto de ignorância, pressão ou desconhecimento.

Nesta perspectiva é que se sobressai a importância de uma visão menos simplória acerca da facultatividade da presença dos advogados nas audiências de mediação, posto que, embora, por si só, não represente prejuízo ao equilíbrio entre as partes, mas, em dadas circunstâncias, a ausência deste profissional pode ensejar o desrespeito ao princípio da isonomia, ferindo de morte todo o espírito e proposta do instituto, assim como o desprestigiando e descredibilizando ante os mais vulneráveis e desassistidos, abrindo margem à má-fé e a sobreposição do poder econômico e cultural em razão dos menos favorecidos.

No quando que se apresenta, a figura do mediador enleva-se como aquele que tem o dever de capacitar-se para compreender e aplicar de maneira plena todas as vertentes que envolvem o instituto da mediação, opondo-se, de maneira esclarecida, a estratégias que possam, ao invés de democratizar ainda mais o acesso à justiça, desprestigiá-la com o descrédito do instituto tão nobre como a mediação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo A. Rezende; e PAIVA, Fernanda. Princípios da mediação de conflitos. In. ALMEIDA, Tânia; PALEJO, Samantha; e JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2019.

ALMEIDA, Tânia. Caixa de Ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ÁVILA, Henrique; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. in ZANETI, Hermes Jr e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

BIANCHI, Angela Andrade; JONATHAN, Eva; e MEURER, Olívia Agnes. TEORIA DO CONFLITO. In ALMEIDA, PELAJO E JONATHAN (Org.) **Mediação de conflitos pasra iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. juspodivm, 2019.

BOHN GASS, Eduardo; BECKER, Carol Elisa. Mediação de Conflitos e Segurança Social. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**. ISSN: 2675-9128. São Paulo, v. 04, n. 4 p. 01-10, abril, 2021.

BRASIL, Resolução nº 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), poder executivo, Brasília, DF, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Qual a diferença entre conciliação e mediação? Brasília, DF: CNJ, [S. d.]. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/qual-adiferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=156>. Acesso em: 20 nov.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. Histórico do Movimento pela Conciliação.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. Plenário decide não obrigar presença de advogados em mediação ou conciliação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plenario-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao>. Acesso em 27 de nov. De 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 31 de outubro de 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 28 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. Boa-fé objetiva processual: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo código. Piauí: Jus Navigandi, ago. 2012.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22382/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo/2>. Acesso em: 17 mar. 2017.

HECK, Tatiana de Marsillac; BOMBINO, Luciana Marques. Princípio da Confidencialidade e Princípio da Publicidade: incidência e limites sobre as tratativas conciliatórias na Administração Pública. Revista da ASDM, v.4 n.8, em 04/12/2018, p. 130. Disponível no site: [www.revista.esdm.com.br>esmo>article>download](http://www.revista.esdm.com.br/esmo/article/download). Acesso em: 23 nov. 2021

HIRONAKA, Giselda M. F. N. Conferência de encerramento proferida em 21.09.01, no Seminário Internacional de Direito Civil, promovido pelo NAP – Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG e palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (SC), em 25.10.2002

[http://www.oabba.org.br/fileadmin/user\\_upload/Mediacao/mediacao\\_cartilhafinalizada\\_1\\_.pdf](http://www.oabba.org.br/fileadmin/user_upload/Mediacao/mediacao_cartilhafinalizada_1_.pdf)

<https://www.cnj.jus.br/plenario-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao/>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/257520/entenda-a-diferenca-entre-mediacao-judicial-e-extrajudicial>

LUCHIARI, Valeria Ferioli, Mediação Judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 25, do Conselho Nacional de Justiça, Rio de Janeiro: FORENSE, 2012.

MAZZEI, rodrigo; e CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In. ZENETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de tratamento de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Vanderlei. O conteúdo normativo dos princípios orientadores da mediação. **R. Jur. UNI7**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 101-123, jul. /dez. 2017.

MOORE, Christopher W. The mediation process: practical strategies for resolving conflict. 3. ed. San Francisco: Jossey Bass, 2003

MORIN, Edgar, A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento, 8. ED. Rio de Janeiro. 2019.  
Movimento-conciliação-mediação/historico-conciliacao].

MUSZKAT, Malvina Ester. Guia Prático de Mediação de Conflitos em famílias e organizações. 2. ed. São Paulo: Summus, 2008.

OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; e PALEJO, Samantha. Regulamentação da mediação: fundamentos jurídicos. In. ALMEIDA, Tânia; PALEJO, Samantha; e JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Juspodivm, 2019.

PARANÁ. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. DIAS, Rodrigo R.; FERREIRA, Luiz Antônio. Desvendando o CEJUSC para Magistrados - Cartilha, 1ª edição (Curitiba/PR: TJPR), 2018

PEIXOTO, Ravi. Os princípios da mediação e da conciliação: uma análise da res. 125/2010 do CNJ, d CPC /2015 e da Lei 13.140/2015. In. ZENETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de tratamento de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação / Luiz Antônio Scavone Junior. – 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Luciana, Mediação de conflitos, São Paulo, ATLAS, 2013.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)/ Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto (Organizadores). – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)/ Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto (Organizadores). – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SPENGLER, M. F.1; BANDINELLI, T. L.2; MELLO, T3. A necessária observância e aplicação principiológica da mediação para fins de tratar de modo adequado os conflitos. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v.10, n. 1, p. 01-11, jan. /julho. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo, *Mediação de Conflitos e Práticas restaurativas*, 7. ed. São Paulo. METÓDO 2020.

VEZZULA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998

VICENZI, Bruenla Vieira de; REZENDO, Ariadi Sandrini. A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo. In. ZENETI JR, Hermes; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de tratamento de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso a justiça e solução pacífica dos conflitos e interesses. In ZANETI, Hermes Jr e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodvm, 2018.

ZEHR, Howard, *Trocando As Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e A Justiça*, Brasil, ATLAS, 2008.